TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000313865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0003342-41.2010.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é

apelante AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS sendo apelado

PAULO ROBERTO NUNES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Conheceram e negaram provimento ao recurso, por votação

unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

Ο julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de dezembro de 2011.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003342.41.2010.8.26.0625

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO : PAULO ROBERTO NUNES MOTA

Juíza 1<sup>a</sup> Inst.: Eliza Amélia Maia Santos de Toledo Piza

VOTO Nº 21.302

APELAÇÃO - PRAZO - TEMPESTI VI DADE - LEI N° 11.419/06 (ARTIGO 4°, § 3°), E PROVIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA Nº 1.321/2007 (ART. 6°, §§ 1° E 2°) - PRELIMINAR REJEITADA -RECURSO CONHECIDO.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA - JUIZ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ABRIR OU DILATAR INSTRUÇÃO QUANDO MADURO O FEITO PARA JULGAMENTO, CONTANDO COM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO DESATE OBTI DO - PRESCRIÇÃO - O TERMO I NI CI AL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO É CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM INDENIZAR - NA HIPÓTESE CONCRETA, CONTA-SE A PARTIR DA RECUSA DARÉ À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -LAUDOS PERICIAIS QUE CORROBORAM INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR ÀS SUAS ATI VI DADES **HABITUAIS** PROFISSIONAIS - SENTENÇA MANTIDA -

S



ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 261/265, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente pretensão de cobrança securitária decorrente de invalidez permanente por doença, condenada a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com correção monetária desde a data do indeferimento do pedido administrativo (13.01.2010) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, reciprocamente sucumbentes as partes.

Sustenta, Recorre а ré. preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem que fosse realizada perícia para apurar o grau de invalidez do segurado, além de arguir prescrição. No mérito, aduz que a indenização deve ser paga de acordo com o grau de invalidez, observada Tabela da SUSEP, devendo ser apurada com base em circunstâncias objetivas apenas, irrelevantes as condições pessoais do segurado. Assevera que a indenização foi paga administrativamente, de acordo com as lesões sofridas pelo apelado, quais sejam, perda da função do quadril direito em 50% e encurtamento do membro inferior direito em centímetros. Aduz limitação da obrigação contratual segurador ao risco assumido na apólice, bem como, legalidade das cláusulas contratuais.

Recurso processado e contrariado.

É o breve relatório.



A preliminar suscitada pelo apelado não vinga.

Com efeito, a r. sentença que acolheu parcialmente a pretensão inicial foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24.05.2010, conforme certidão de fls. 265v°.

Contudo, descurou o autor do dever de atentar para o fato de que, conforme disposição da Lei nº 11.419/06 (artigo 4º, § 3º), e Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 1.321/2007 (art. 6º, §§ 1º e 2º), considera-se a data da publicação o dia útil seguinte, ou seja, 25.05.2010, passando a fluir o prazo recursal no dia útil subsequente, 26.05.2010, sendo este o termo inicial para interposição dos recursos cabíveis a desafiar o édito monocrático.

Na hipótese, a ré interpôs o presente recurso em 09.06.2010 (fls. 267/285), inegavelmente de maneira tempestiva, corretamente certificada (fls. 287).

Contudo, as razões externadas na inconformidade não infirmam a r. sentença.

Ab initio, rejeita-se a arguição de nulidade do decisum ventilada pela ré.

Não há se falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria controvertida permitia ampla formação do convencimento judicial, através das provas documentais e demais elementos objetivos existentes nos autos.



Regra o artigo 130, do CPC, que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Vale dizer, o juiz está obrigado a abrir a fase instrutória se presentes fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, ou ainda, com contorno de inverossímeis, passíveis de produção probatória, à luz das circunstâncias do caso concreto e da necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. No entanto, o Juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso aquelas existentes nos autos sejam suficientes para formar sua convição, como ocorreu na hipótese.

In casu, revelaram os autos maturidade suficiente para a I. Juíza conhecer diretamente do pedido, sem que houvesse necessidade de ampliar a instrução processual, eis que ausentes mínimos elementos indiciários a justificá-la. Atente-se ao fato de que o decisum exarou convicção coerente aos elementos probatórios existentes no feito, observado, ademais, que a autora quedou-se inerte em relação ao laudo pericial, contrariamente ao que apontam suas razões recursais.

Rejeito, pois, a preliminar.

Melhor sorte não assiste à apelante no tocante à prescrição, em razão do autor haver proposto a ação em 24.02.2010, após o transcurso do prazo fatal de um ano, contado da data do sinistro, em 2007.

In casu, o requerente sofreu acidente



automobilístico em 15.12.2007. Em 14.10.2008 requereu administrativamente o pagamento da indenização securitária, no importe de R\$ 15.000,00, correspondente ao valor do capital segurado e contratado com a ré, referente à apólice 1067. Contudo, no dia 04.12.2008, recebeu a quantia de R\$ 2.400,00. Pleiteando complementação, a ré, em 25.11.2009 solicitou, para reanálise do processo, novo laudo médico justificando tais reivindicações. Atendendo ao pedido, sobrevindo dito laudo em 12.12.2009, foi comunicado, através e-mail datado de 13.01.2010, acerca da recusa ao pagamento da diferença, à luz do disposto na cláusula 5.1.2.1 da apólice, a qual prevê indenização máxima para cada membro.

É certo que não prevalece a data do acidente. Regese a contagem do prazo pela recusa da seguradora à complementação, o que ocorreu em 13.01.2010.

Frise-se, o termo inicial do prazo prescricional de um ano para a propositura da ação de cobrança é contado a partir da ciência inequívoca da negativa da seguradora em indenizar.

Logo, o prazo para que o segurado ajuizasse a presente ação de cobrança contra a seguradora teve início na data em que aquele teve ciência inequívoca da negativa desta em realizar o pagamento. Tendo ocorrido em 13.01.2010, proposta a ação em 24.02.2010, nem de longe se argumente ter havido a prescrição.

No interessante, não pode a seguradora fugir ao

## SP

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pagamento da cobertura contratada para invalidez permanente por acidente, na medida em que, à luz do conjunto fático-probatório delineado nos autos, ilação diversa não se faz pertinente.

No caso, verifica-se que o autor sofreu acidente de trânsito. A colisão da motocicleta — exercia a profissão de mototaxista e por essa razão possuía seguro cuja estipulante era MM Moto Taxi Ltda. ME — provocou fraturas em acetábulo, perna e pé direitos, tratados cirurgicamente, que provocaram redução de 3 centímetros em membro inferior direito e necessidade de adaptação para realização de atividades laborativas, além de limitação dos movimentos do quadril.

A r. sentença recorrida, sem maiores delongas, analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação do conjunto probatório, conferindo à causa a mais adequada e justa solução.

A propósito, o Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Ademais, predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecimento da viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp n° 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp n° 641.963-ES, Segunda

## SP

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004; REsp n° 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).

Em decorrência dessa linha de raciocínio, no que concerne à tese central das razões de apelo, transcrevo o trecho da r. sentença no qual a I. Juíza registrou os motivos que ensejaram a formação de sua conviçção, *verbis*:

"A debilidade e incapacidade permanente para o trabalho foram igualmente constatadas pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 162: 'Trouxe relatório do ortopedista (anexo), onde consta encurtamento do membro inferior direito em mais ou menos 3 centímetros. Refere que 'manca' quando anda e quando anda muito refere dor na coluna' e apresenta 'deformidade permanente'.

Os laudos estão bem fundamentados e não foram impugnados especificamente pela ré, de modo que, comprovada a invalidez permanente, é devido o seguro no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 146).

Assim, não prevalece a tabela invocada pela ré (fls. 160 a 161), na qual se baseou para efetuar o pagamento parcial da indenização, uma vez que a limitação funcional não reduziu a capacidade em 16%, mas acarretou debilidade permanente, que impede a continuidade da atividade laborativa anteriormente exercida pelo autor.

Saliente-se que o seguro em grupo, objeto da apólice nº 1067 (fls. 146) foi contratado para garantir o risco da atividade profissional do autor, de mototaxista, para a qual está

# SP

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

#### definitivamente incapacitado.

E o valor pleiteado está de acordo com a importância prevista na apólice, de total de R\$ 15.000,00, da qual a ré efetuou o pagamento de R\$ 2.400,00 (fls. 150)" (grifos nossos).

Ponto incontroverso o autor ser portador das moléstias apuradas, o cerne é definir se estas deficiências físicas bastam para configurar a incapacidade total e permanente para o trabalho, cuja análise perpassa pelas disposições contratuais.

Nesse panorama, mostra-se inequívoca a cobertura contratual pelo risco ocorrido, evidenciada hipótese de invalidez permanente total por acidente, constatado em perícia (fls. 162) estar o autor impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Elaborados dois quesitos, o primeiro deles, "Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ..."; o segundo, "Resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ...", seguiram as respostas, ao primeiro quesito, " sim, por incapacidade por mais de 30 dias"; ao segundo, "sim, por apresentar deformidade permanente".

A respeito, inviabilizado o exercício, pelo autor, de atividades semelhantes àquelas a que habitualmente se submetia — mototaxista — e, em razão da qual era segurado, a qual requer destreza dos membros inferiores — certamente a atividade contribuiria para a piora do quadro de saúde, sem olvidar da precariedade do serviço a ser prestado em razão de



sua condição debilitada.

Ciente disso, não se mostra razoável a postura da ré em negar o pagamento pleiteado.

Ora, toda cláusula restritiva de cobertura, contida em contrato de adesão, deve ser examinada com reservas pelo julgador para se evitar possível abuso, considerando a significativa desvantagem econômica entre as partes contratantes, devendo dar-se maior respaldo à parte mais frágil da relação contratual, mesmo porque o artigo 47 do referido diploma legal é expresso ao estabelecer que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Pertinente ao tema é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*.

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ENTREGUES AO SEGURADO. PREVALÊNCIA DO ENTREGUE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA LIMITATIVA DA COBERTURA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 47 DA LEI N. 8.078/90. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - Havendo divergência no valor indenizatório a ser pago entre os documentos emitidos pela seguradora, deve prevalecer aquele entregue ao consumidor quando da contratação (`certificado individual'), e não o enviado posteriormente, em que consta cláusula restritiva (condições gerais). II - Nas relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições contratuais em que, previamente, lhe é dada a oportunidade de prévio conhecimento, nos termos



do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. III - As informações prestadas ao consumidor devem ser claras e precisas, de modo a possibilitar a liberdade de escolha na contratação de produtos e serviços. Ademais, na linha do art. 54, \$4° da Lei n. 8.078/90, devem ser redigidas em destaque as cláusulas que importem em exclusão ou restrição de direitos" (REsp 485.760/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/03/2004 p. 186) - negritei.

Ou seja, a condição do autor, repita-se, é de inequívoca invalidez na hipótese, pois jamais poderá voltar a exercer suas habituais atividades profissionais ou outra similar que demande esforço físico.

A ilação invocada pela ré, além de causar onerosidade excessiva ao autor, foge ao comedimento e vai de encontro à boa-fé objetiva. Exemplificando e a rigor, nem mesmo alguém portador de tetraplegia seria considerado inválido total e permanentemente ao trabalho, no conceito exclusivo da ré, já que poderia utilizar suas atividades intelectuais para desenvolver outro tipo de labor.

Entendimento inconcebível, *data maxima venia*, não encontrando abrigo.

Situações semelhantes já foram analisadas por este E. Sodalício, conforme os julgados que seguem:

"Seguro de vida e acidentes pessoais. Cobrança. Invalidez total e permanente para o exercício da profissão exercida por ocasião da contratação. Constatação pela prova



pericial produzida. Capacidade laboral para outras atividades. Irrelevância. Indenização securitária devida. Correção monetária. Incidência a partir da recusa de pagamento juros de mora a contar da citação.

(...)

Constatada a incapacidade para as atividades costumeiramente exercidas pelo apelante, que inegavelmente demandavam esforço físico, a argumentação da recorrente no sentido de que o recorrido não faz jus à indenização por continuar apto a desenvolver trabalhos diferenciados, como os intelectuais, por exemplo, não conduz ao resultado pretendido" (Apelação com Revisão nº 846.965-0/8, Rel. Des. Rocha de Souza, j. em 16.04.2009).

"Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança de indenização securitária. Incapacidade total e permanente. Caracterização. Análise das condições pessoais do segurado e das circunstâncias da atividade laboral que ele exercia. Indenização securitária devida. Considera-se caracterizada a invalidez total e permanente se o segurado é portador de moléstia que impede o exercício laboral como dirigir profissionalmente veículos automotores e laborava na função de motorista, em que se afigura evidente a necessidade de plena higidez física, tendo em vista as possibilidades remotas de desempenho de atividades diversas, em face da idade e do grau de instrução, bem como das implicações decorrentes da patologia que o acomete, aspectos que tornam improvável sua recolocação profissional. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 0061654-09.2005.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 05.07.2011).

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE



TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERÍCIA QUE COMPROVA A INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE QUE EXERCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. É de rigor o improvimento do apelo se o acervo probatório nos conduz a juízo seguro de que o segurado está total e permanentemente incapacitado para desempenho da atividade que exercia, atentando-se para a sua condição pessoal, e que há específica cobertura na apólice de seguro contratada" (Apelação com Revisão nº 1133319002, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 17.03.2009).

Destarte, permanece incólume o desfecho obtido no decisum por seus sólidos fundamentos, aqui adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

FRANCI SCO CASCONI Relator